



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão dos §§ 1º e 2º do art. 421, na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe (i) a substituição do atual parágrafo único por um § 1º que condiciona os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão aos “*contratos civis e empresariais, paritários*”, e (ii) a inclusão de um § 2º que acarreta nulidade de pleno direito à cláusula que “*violar a função social do contrato*”.

Essa opção legislativa mostra-se dispensável e metodologicamente inadequada, pois se vale de expressões e conceitos indeterminados cuja densificação dependerá, inevitavelmente, de disputa interpretativa e judicial caso a caso, o que tende a incentivar a intervenção judicial.

A limitação do § 1º a “*contratos (...) paritários*” não é neutra: ela desloca a controvérsia para a qualificação do próprio contrato (paritário ou não), abrindo mais uma frente litigiosa. Some-se a isso a constatação de que a redação proposta ao art. 421, § 1º parece estar em dissonância com os reais objetivos, pois, em paralelo, há sensível



ampliação das possibilidades de revisão dos contratos em outros dispositivos. Ou seja, proclama-se contenção em um artigo, enquanto se amplia a via revisional em diversos outros, gerando incoerência sistemática e incerteza quanto ao alcance efetivo do comando.

O problema se agrava no §2º ao pretender converter a “função social” – cláusula geral vocacionada à conformação de efeitos e à orientação interpretativa – em fundamento direto de invalidade, com sanção máxima. A nulidade é o mais grave defeito que pode atingir o negócio jurídico, exigindo, para tão radical efeito, que a lei disponha sobre requisitos de validade de modo o mais preciso e seguro possível.

O PL 4/2025 promove significativa expansão da discricionariedade do juiz, colocando em risco o que é contratado; desloca debates interpretativos para o plano da validade e estimula alegações de nulidade como estratégia de renegociação. Justifica-se, assim, a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 421 proposta no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

